

Recurso Extraordinário Cível nº 0809762-22.2025.8.19.0003

Recorrente: CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A.

Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, fls. 24-38, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face das Súmulas de Julgamento, fls. 13 e 21, assim ementadas:

“Acordam os Juízes que integram a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, inicialmente, negar a preliminar de ilegitimidade passiva com base na teoria da asserção, e no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamento, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no art. 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.”

“Acordam os Juízes que integram a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela parte, pois não se vislumbra qualquer vício, omissão, dúvida ou contradição, tendo sido adotados no acórdão os fundamentos da sentença, que foi mantida pelos seus fundamentos, na forma da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o julgado que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgInt nos EDcl no AREsp 1359596/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019). Ainda conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: "2. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente" (AgInt nos EDcl no AREsp 1075542/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019). Além do mais, nada obstante o escopo destes embargos seja de pré-questionamento, os embargos não devem servir para renovação da discussão da causa.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 5º, LIV – garantia do devido processo legal; art. 5º, LV – contraditório e ampla

defesa; art. 5º, XXXVI – proteção ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica; art. 5º, caput – princípio da isonomia; art. 5º, XXII e art. 170, caput e parágrafo único – LIV – garantia do devido processo legal; art. 5º, LV – contraditório e ampla defesa; art. 5º, XXXVI – proteção ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica; art. 5º, caput – princípio da isonomia; art. 5º, XXII e art. 170, caput e parágrafo único – direito de propriedade e livre iniciativa. Sustenta que a recorrente não sucedeu a Oi S.A – Em Recuperação Judicial, a CLIENT CO é uma empresa independente e desvinculada dos passivos da Oi.

Contrarrazões ausentes conforme certidão de fls. 56.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação em que o Autor busca indenização por cobranças indevidas. A sentença julgou parcialmente a ação.

Vejamos, para tanto, a fundamentação da sentença a qual foi mantida pela Sumula recorrida:

“(...)Em relação à ré NIO, assiste razão à parte autora. Compulsando os autos, verifica-se que a demandada não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de relação jurídica válida capaz de justificar as cobranças realizadas, tampouco apresentou prova idônea da origem ou da legitimidade dos débitos imputados à autora. Em se tratando de relação de consumo, incumbia à ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, bem como a regularidade da contratação, conforme entendimento

pacífico da jurisprudência. A ausência de comprovação do vínculo contratual torna manifestamente indevidas as cobranças realizadas, caracterizando falha na prestação do serviço e prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, impõe-se o acolhimento do pedido para determinar o cancelamento definitivo dos débitos vinculados ao contrato discutido, bem como a baixa de eventual restrição de crédito lançada em nome da autora em razão de tais cobranças, a fim de restabelecer sua plena higidez creditícia e evitar a perpetuação do ilícito. (...)” (Index 257727831).

O recurso não merece trânsito.

Em relação a alegada violação ao **art. 5º, LIV – Princípio do devido processo legal; art. 5º, LV – Princípio do contraditório e ampla defesa; art. 5º, XXXVI – proteção ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, a alegada ofensa a coisa julgada da CF**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do **tema nº 660**, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. A questão restou assim ementada:

“Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) – Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia

análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do **Tema 660 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**.

Terceiro Vice-Presidente